

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2025

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.508, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que “estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave”.

A proposição altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder incentivos fiscais a contribuintes com dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou deficiência moderada ou grave. Prevê dedução tripla no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ampliação da dedução para despesas educacionais e prioridade na restituição do imposto.

Na Justificação, o autor destaca os elevados custos enfrentados por famílias com dependentes nessas condições, especialmente em relação a tratamentos médicos, terapias especializadas e educação inclusiva. Afirma que tais situações impõem “desafios significativos às famílias,



tanto no aspecto financeiro quanto no emocional, tornando essencial a criação de mecanismos que aliviem a carga tributária e permitam um melhor suporte aos dependentes”.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2025, é meritório ao reconhecer os encargos financeiros enfrentados por famílias com dependentes com condições específicas que demandam cuidados contínuos. A proposição prevê incentivos fiscais por meio de dedução tripla no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com dependentes com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave, além da ampliação da dedução para despesas educacionais e da priorização na restituição do imposto.

A proposição acolhe demanda legítima de famílias que enfrentam sobrecarga financeira para assegurar o cuidado, tratamento e inclusão de seus dependentes. Além disso, promove justiça fiscal ao considerar



o princípio da equidade, reconhecendo que contribuintes em situações desiguais devem receber tratamento tributário diferenciado.

Pesquisas demonstram que pessoas com deficiência, sobretudo aquelas com impedimentos severos, como no caso de muitos indivíduos com TEA, demandam acompanhamento educacional especializado, terapias multidisciplinares, medicamentos de alto custo, transporte acessível, equipamentos assistivos e adaptações no domicílio. Na ausência de provisão estatal adequada, os encargos recaem sobre as famílias, resultando em endividamento, evasão laboral e redução de renda.

Ao buscar mitigar esse cenário por meio de renúncia fiscal, a proposta alinha-se à Constituição Federal, que em seu art. 3º, I e III, e art. 6º, estabelece como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos e a erradicação das desigualdades sociais e a efetivação dos direitos à saúde, à educação e à assistência social.

Também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 2015), que determina que o Estado promova a eliminação de barreiras e ofereça apoios adequados às pessoas com deficiência, inclusive no âmbito familiar. Medidas fiscais diferenciadas, como a ora proposta, podem ser compreendidas como instrumentos legítimos de compensação das desigualdades enfrentadas por essas famílias.

Não obstante os méritos, o texto original apresenta aspectos passíveis de aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa e à compatibilidade com os marcos normativos em vigor:

Em primeiro lugar, observa-se que o projeto lista separadamente pessoas com TEA, com deficiência e com doenças raras, o que pode ensejar interpretações fragmentadas ou discriminatórias. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* constitucional, e a LBI consagram o modelo biopsicossocial da deficiência, que não distingue a causa do impedimento, mas sua interação com barreiras sociais. A categorização normativa com base em



diagnóstico específico pode, nesse contexto, contrariar o princípio da isonomia e da não discriminação (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A esse respeito, a Súmula nº 1/2025 desta Comissão recomenda que não sejam criados direitos exclusivos para determinado tipo de deficiência, como o TEA, salvo quando houver justificativa técnica robusta. O tratamento desigual entre pessoas com deficiência pode comprometer a efetividade do direito à igualdade, conforme previsto no art. 5º da CDPD e no art. 4º da LBI.

Em segundo lugar, a menção a “doenças raras” como critério de elegibilidade para o benefício fiscal carece de respaldo normativo. Embora a expressão seja utilizada em políticas públicas de saúde, como na Portaria GM/MS nº 199/2014, não possui definição legal consolidada, sobretudo para fins tributários. **A adoção de conceitos vagos pode comprometer a eficácia jurídica da norma.** Além disso, critérios baseados apenas em diagnóstico clínico podem gerar distorções, judicializações e desigualdades na concessão de benefício.

Em terceiro lugar, o projeto poderia ser aprimorado por meio do alinhamento ao modelo de avaliação da deficiência previsto no art. 2º, § 1º, da LBI, que adota o paradigma biopsicossocial, o que garantiria que o benefício fosse destinado a quem de fato enfrenta barreiras concretas no cotidiano.

Por fim, ressalte-se que a previsão contida no projeto quanto à prioridade na restituição do Imposto de Renda para contribuintes com dependentes com deficiência revela-se redundante, uma vez que já consta expressamente da legislação vigente. O § 5º do art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, incluído pela própria LBI, estabelece que “a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição” do imposto. Considerando que a manutenção dessa disposição no projeto, sem qualquer inovação normativa, comprometeria a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, propõe-se sua supressão.

Dessa forma, propõe-se substitutivo que assegure os benefícios fiscais aos contribuintes com dependentes com deficiência, incluindo



o TEA e condições que configurem impedimentos de longo prazo, independentemente de sua causa, desde que comprovados nos termos do modelo biopsicossocial. Considera-se que, assim, o substitutivo compatibiliza a intenção original do projeto com os fundamentos constitucionais, convencionais e legais vigentes, garantindo maior precisão normativa, justiça fiscal e segurança jurídica.

Por essas razões, no que tange ao mérito de competência desta Comissão, manifesto-me favoravelmente. Ressalto, contudo, que a presente análise se restringe aos aspectos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação, em momento oportuno, manifestar-se não apenas quanto à adequação orçamentária e financeira da medida, mas também quanto ao mérito sob a ótica dos aspectos técnicos da política fiscal proposta.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.508, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10009



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2025

Estabelece benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física para contribuintes com dependentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º A dedução por dependente de que trata este artigo será triplicada para o contribuinte que possuir dependente com deficiência, incluindo pessoas com TEA, desde que caracterizada a situação de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e observadas as condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea “b” do inciso II do caput deste artigo não se aplica às despesas com instrução de pessoa com deficiência, desde que caracterizada a situação de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10009

Apresentação: 14/08/2025 12:50:10.460 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1508/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251557617000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

